

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.963, DE 2003

Torna obrigatória a vacinação contra a rubéola de mulheres em idade fértil.

Autor: Deputada MARINHA RAUPP

Relatora: Deputada IARA BERNARDI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de iniciativa da nobre Deputada MARINHA RAUPP, pretende tornar obrigatória a vacinação, contra a rubéola, das mulheres que se situem em idade fértil - na faixa etária de 12 a 49 anos, - ressaltando da obrigatoriedade apenas aquelas que comprovarem já haver recebido vacina congênere ou ter imunidade contra a doença.

Na justificação apresentada, argumenta-se, em síntese, que embora já há algum tempo o Ministério da Saúde venha incluindo a vacina tríplice viral (contra sarampo, rubéola e cachumba) no calendário de imunizações, há ainda um grande número de mulheres em idade fértil que não chegou a ser vacinada, correndo risco de contrair rubéola durante a gravidez, o que pode causar seqüelas graves nos bebês.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado naquele órgão técnico com substitutivo, o qual basicamente substitui a obrigatoriedade da vacinação pela obrigatoriedade da disponibilização, na rede pública de saúde, desse tipo de vacina.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto em exame, bem como do substitutivo que lhe foi proposto pela Comissão de Seguridade Social e Família.

As proposições atendem aos requisitos formais de constitucionalidade, tratando de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do previsto no art. 24, inciso XII, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar.

No que respeita ao conteúdo, parece-nos que o projeto, em sua forma original, constringe a liberdade individual das mulheres em idade fértil de decidir se querem ou não se vacinar contra a rubéola, o que afronta, a nosso ver, o direito de liberdade consagrado no *caput* do art. 5º do texto constitucional.

Já o substitutivo proposto pela Comissão de Seguridade Social e Família, ao trocar a obrigação de se vacinar, imposta às mulheres pelo projeto, pela obrigatoriedade da disponibilização desse tipo de vacina pela rede pública de saúde, corrige o problema de constitucionalidade do texto original, sendo, por isso mesmo, ratificado e adotado por esta Relatoria como proposição necessária ao saneamento do projeto no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Quanto aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, não há o que se objetar em relação aos textos aqui examinados.

Tudo isto posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 1963, de 2003, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora

2005_4089_Iara Bernardi_102